

N. 7

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Piracicaba, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º O código de posturas, approved pela lei n. 24, de 13 de Abril de 1875, continuará a ser observado com as modificações e additamentos constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º O toque de recolher será as 9 horas, desde 1.º de Março até o fim da Agosto; e ás 10 horas, desde 1.º de Setembro atéo fim de Fevereiro.

Art. 3.º As guias a que se refere o art. 109 do código de posturas, assim como as aferições de que trata o art. 112, serão renovadas annualmente até o fim de Janeiro, sob penas comminadas nos mesmos artigos.

Art. 4.º Todo aquelle que obtiver da camara terrenos por aforamento, e não fechal-os de muro ou pau a pique, no prazo de seis mezes, contado da concessão, ou não pagar o fôro de um anno, depois de cobrado, perderá o direito aos terrenos, que serão considerados devolutos.

Art. 5.º A relação de que trata o art. 164 do código de posturas será organizada e publicada todos os annos, até o fim de Fevereiro, e o prazo de 30 dias, para reclamação, será contado da data da publicação.

Art. 6.º O pagamento do imposto creado pelo art. 163 do código de posturas será effectuado no trimestre de Abril a Junho de cada anno, findo o qual o contribuinte pagará mais a multa de 10 %, sobre o valor do imposto devido.

Art. 7.º As fabricas de chapéus e as de cerveja pagarão annualmente o imposto de 20\$000. O infractor sera multado em 10\$000.

Art. 8.º As casas ou armazens de commissões pagarão o imposto annual de 30\$000. O infractor pagará a multa de 15\$000.

Art. 9.º Os relojoeiros pagarão o imposto annual de 12\$000. O infractor pagará a multa de 6\$000.

Art. 10. E' prohibido, sob multa de 5\$000, cães soltos, vagando pelas ruas e pateos da cidade. O fiscal matara com veneno os cães que encontrar nessas condições e os fará retirar logo depois de mortos.

Art. 11. E' prohibido aos conductores de carroças e de qualquer outro vehiculo dentro da cidade, de fazer estalar os chicotes ou rellhos, como têm por habito fazer, sob multa de 5\$000.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vér, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

